

A. I. N.^º - 281394.1118/06-5
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 06/06/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0131-05/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIGO EM GRÃOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Apesar do autuado ter ajuizado Mandado de Segurança distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, sendo deferida medida liminar determinando que se abstinha de exigir ICMS de farinha de trigo calculado com base nos valores definidos pelo Anexo 1 da Instrução Normativa n^º 23/05, na situação em comento o imposto foi exigido com a base de cálculo formada pela aplicação do MVA, prevista no Anexo 88, do RICMS/BA, e sobre mercadoria diversa daquela que foi objeto do referido Mandado, ou seja, o mesmo diz respeito à situação alheia ao que está sendo exigido no presente caso. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/11/06, exige ICMS no valor de R\$5.330,08, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento do imposto no desembarque aduaneiro ou na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre trigo em grãos adquirido para comercialização, procedente de Estado (Paraná) não signatário do Protocolo n^º 46/00.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de n^º 281394.1127/06-4 (fl. 5), apreendendo 50 t. de trigo em grãos.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 24 a 26, dizendo que autuação exigiu ICMS relativo a farinha de trigo procedente do Estado do Paraná, unidade da Federação não signatária do Protocolo n^º 46/00, que não foi pago na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria. Expõe que foi utilizada a pauta fiscal prevista na Instrução Normativa n^º 23/05, como método de cálculo no lançamento, cujo valor está previsto no seu Anexo I. Expõe que por não concordar com o referido cálculo do imposto devido por antecipação, e com o objetivo de comprar farinha de trigo oriunda de Estados não signatários do Protocolo n^º 46/00, sem ter que se submeter às exigências da Instrução Normativa acima mencionada, mais especificamente ao Anexo 1, ajuizou Mandado de Segurança distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, sendo deferida medida liminar para determinar que “se abstinha de exigir ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real

das mercadorias". Ao final, pede que a autuação seja afastada em face da decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública (fl. 29).

O auditor que prestou a informação fiscal (fls. 34/36), diz que a única contestação do autuado ao lançamento efetuado é contra a utilização da pauta fiscal, tendo, inclusive, ajuizado mandado de segurança para que não fosse aplicada na determinação do quantum devido, ou seja, que não fossem utilizados como base de cálculo os valores definidos na instrução normativa 23/05. Para tanto, obteve liminar no MS 745334-8/2005 em que é deferido seu pleito provisoriamente.

Acrescenta que no lançamento efetuado, a base de cálculo foi apurada segundo o artigo 61, Inciso II, do RICMS/BA, sendo exigido o imposto de R\$ 5.330,08, e que a defesa é totalmente desconexa, pois reclama da pauta fiscal e não recolhe imposto algum sob a alegação de que a base de cálculo deviria ser formada a partir do valor da operação. Afirma que o autuado não recolheu o imposto pelo critério que argumenta ser o correto e que para tanto obteve liminar, posto que a decisão judicial, mesmo provisória, não poderia afastar a substituição tributária incorporada à Constituição Federal desde a emenda nº 3, nem, tampouco, significar isenção na aquisição do trigo em grãos. Acrescenta que quando lhe foi permitido recolher o imposto sobre o valor da operação real praticada, isto apenas significou que o Estado se abstivesse de formar a base de cálculo a partir de valores arbitrados como é a pauta fiscal. Enfatiza que o contribuinte não recolheu o imposto com base em critério algum, e que o trigo sob ação fiscal é em grãos, enquanto o produto para o qual obteve liminar foi a farinha de trigo. Esclarece que como a ação judicial não corresponde a trigo em grãos, ela não guarda relação com o auto lavrado, principalmente, porque não houve qualquer recolhimento.

Ao final, ressalva que devido ao fato da ação fiscal se dar sobre trigo em grãos, a substituição tributária também ocorre sobre este produto como efetuada pelo autuante, e que o frete, por já ser conhecido, deveria ser incluído no cálculo, o que produziria o seguinte imposto a recolher"

Nota Fiscal	CTRC	MVA	B.C.S.T.	Imposto	Crédito	Imposto a recolher
20.500,00	6.000,00	94,12%	51.441,80	8.745,11	1.841,00	6.904,11

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação no trânsito, da entrada neste Estado de trigo em grãos, procedente do Estado do Paraná, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Em sua peça defensiva o autuado informou que por não concordar com o cálculo do imposto devido por antecipação, definido na Instrução Normativa nº 23/05, mais especificamente no Anexo 1, e com o objetivo de comprar farinha de trigo oriunda de Estados não signatários do Protocolo nº 46/00, sem ter que se submeter às exigências da referida Instrução Normativa, ajuizou Mandado de Segurança distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, sendo deferida medida liminar permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.

O mandado de segurança ajuizado pelo autuado, diz respeito à vedação da utilização da pauta fiscal como forma de cálculo do imposto (Instrução Normativa nº 23/05) nas aquisições de farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo nº 46/00.

Ocorre que no presente processo o imposto foi exigido com a base de cálculo formada pela aplicação do MVA, prevista no Anexo 88, do RICMS/BA (artigo 61, inciso II, do RICMS/BA), sobre o valor de aquisição, ou seja, a base de cálculo foi apurada sobre a nota fiscal nº 390 (fl. 8), ademais a mercadoria apreendida trata-se de trigo em grãos.

Como o teor da liminar concedida é de que o Estado se abstinha de reclamar o imposto com base em pauta fiscal, situação que não ocorre na presente autuação, uma vez que o imposto exigido foi calculado com base na MVA, e sobre outra mercadoria, conforme acima explicitado, entendo que o procedimento fiscal foi correto.

Todavia, o autuante, por equívoco, não incluiu na base de cálculo do imposto o valor do frete, bem como o valor acrescido pela industrialização do trigo em grãos (NF nº 1899 à fl. 11), conforme determina o art. 506-A, §2º, II, do RICMS/97.

Nessas condições, como a presente exigência não pode ser majorada, com base no que dispõe o art. 156, do RPAF/99, deve ser instaurado novo procedimento fiscal visando cobrar o valor remanescente.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281394.1118/06-5, lavrado contra **R C MOREIRA COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.330,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR